



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 258 / 2008

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 07/ 05/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/758/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400747

RECORRENTE: KARIDE DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DETECTADAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – SLE – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO ADOTADA A PARCIAL PROCEDENCIA – APLICAÇÃO DA PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, “b”, DA LEI ESTADUAL 12.670/96 – DECISÃO UNÂNIME E CONTRARIAMENTE AO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, APROVADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

C

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de vendas por parte do contribuinte no valor de R\$ 45.235,02 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e dois centavos), no exercício de 2001.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 127, I; 169; 174; 177 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 113.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo em síntese:

- *Que o agente fiscal não solicitou à empresa uma análise prévia do levantamento antes da lavratura do Auto de Infração;*
- *Que não foi verificada a Conta Mercadoria da empresa;*
- *Que o agente do Fisco não observou os preços inventariados, extrapolando os valores unitários;*
- *Que a ação fiscal é nula por ferir os princípios de legalidade e da moralidade;*
- *Que o autuante não mostrou elementos essenciais que justifiquem o feito.*

Considerando as razões da impugnação apresentada, a julgadora singular entendeu que a acusação estava amparada pelas planilhas e pelo quadro totalizador e que, os preços utilizados no quadro totalizador eram resultados das médias de preços praticados pelo contribuinte no período fiscalizado e, portanto, correto quando se utiliza o SLE.

Interposto Recurso Voluntário, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 258/2006, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

Levado à julgamento, a 2ª Câmara despachou no sentido de converter o curso do processo em perícia para incorporação dos produtos com a mesma nomenclatura dos inventariados e para que fosse refeito o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Resposta da Perícia às fls. 164 com a apresentação de novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias com as devidas exclusões.

C

Intimada do laudo pericial, a empresa não se manifestou.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A presente ação fiscal trata de auto de infração lavrado em razão da omissão de vendas por parte do contribuinte no valor de R\$ 45.235,02 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e dois centavos), no exercício de 2001.

No caso, após análise do levantamento quantitativo de estoque, o autuante entendeu configurada a venda de mercadoria sem a documentação fiscal correspondente.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 127, I; 169; 174; 177 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

A julgadora de 1ª Instância, quando da análise da documentação dos autos entendeu que a acusação estava amparada pelas planilhas e pelo quadro totalizador e que, os preços utilizados no quadro totalizador eram resultados das médias de preços praticados pelo contribuinte no período fiscalizado e, portanto, correto quando se utiliza o SLE.

Assim, julgou a ação fiscal procedente.

Na tela, em valoroso despacho oriundo da Conselheira (à época) Relatora converteu o curso do processo em perícia para incorporação dos produtos com a mesma nomenclatura dos inventariados e para que fosse feito o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, na busca da verdade material.

Em resposta ao diligenciado, o laudo pericial atendeu ao pedido e refez o novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias com as devidas exclusões, demonstrando vício ou mácula que afetou o levantamento realizado.

1872m

Diante disso, a decisão de 1ª Instância merece reparo, sendo medida que se impõe dar-se parcial provimento ao recurso voluntário, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	13.084,37
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$	3.925,31
ICMS.....	R\$	2.284,34
TOTAL.....	R\$	6.149,65

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** KARIDE DE SOUZA OLIVEIRA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

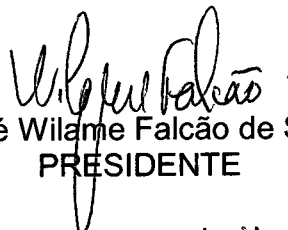
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar nele suscitada, e, no mérito, também por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com base no laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

C

188 Jm

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2008.


M



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Jeitinho. Gessol.
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

P.P. Rafael...
Silvana Carvalho Lima Potelinkar
CONSELHEIRO



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó de Holanda
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO